



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

ANA CAROLINA HATEM BOSCHINI

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

BRASÍLIA
2017

ANA CAROLINA HATEM BOSCHINI

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientador(a): Prof.^a MSc. Sandra Nascimento

**BRASÍLIA
2017**

Banca Examinadora

Prof.^a Sandra Nascimento
Orientadora

Prof. Examinador

Prof. Examinador

Dedico aos meus pais, por tudo que já fizeram e ainda fazem por mim. Amo vocês!

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo o estudo da aplicação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Da sua aplicação, observa-se uma correlação pouco harmoniosa entre os direitos de liberdade de expressão, de informação e de imprensa e os direitos da personalidade, quais sejam, o direito à imagem, à honra, à privacidade e à intimidade. Assim, a análise deste confronto de direitos é realizada a partir dos fundamentos utilizados para o reconhecimento do direito ao esquecimento na revisão de algumas decisões judiciais no Brasil e em outros países, cujas razões de decidir levaram em conta a solução da colisão de direitos e/ou princípios envolvidos.

Palavras-chave: Constitucional. Direito. Esquecimento. Imprensa. Privacidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. O DIREITO AO ESQUECIMENTO	9
1.1 Na ordem jurídica brasileira	9
1.1.1 Caso “Chacina da Candelária” – REsp. nº 1.334.097/RJ	9
1.1.1 Caso “Aida Curi” – REsp. nº 1.335.153/RJ	13
1.2 No direito comparado	17
2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: ASPECTOS TEÓRICOS	21
2.1 Direitos da Personalidade	24
2.2 Sobre os direitos individuais envolvidos: livre expressão do pensamento e de informação	31
3. O ESQUECIMENTO COMO CATEGORIA JURIDICA E SEU CONFRONTO COM AS LIBERDADES FUNDAMENTAIS	39
3.1 Colisão de direitos fundamentais: esquecimento vs. informação	42
3.2 A ponderação e a escolha constitucionalmente adequada	43
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea tem sofrido diversas modificações, em especial com o advento das novas tecnologias, que propiciam rápido e fácil acesso de toda população à informação. Desse modo, é inegável que essa hiperinformação acaba por repercutir em todas as esferas da vida individual e coletiva dos indivíduos, tanto de maneira negativa quanto positiva.

No que diz respeito ao aspecto positivo, tem-se que a facilidade de transmissão de informações representa um enorme avanço social, haja vista que possibilita a ampla “trocas de experiências, culturas, informações, auxiliando a comunicação e viabilizando pesquisas, de caráter científico ou para mero divertimento pessoal”¹.

Nada obstante, em que pese as vantagens supracitadas, não se pode perder de vista os malefícios advindos dessa intensa propagação de informações, dentre os quais, destaca-se a indevida exposição da vida íntima e privada do indivíduo pelos diversos meios de informações, ocasionando severos danos à sua saúde psicológica.

É nesse contexto que se apresenta a teoria do chamado direito ao esquecimento, como a efetiva proteção daqueles que, envolvidos em determinado evento no passado, desejam ser “esquecidos”, isto é, não mais ter seu nome e imagem indevidamente expostos relacionados a determinado fato.

Diante disso, em apertada síntese, o presente trabalho tem por escopo a análise constitucional do conflito existente na aplicação do direito ao esquecimento, utilizando a ponderação de valores constitucionais, de modo a expor os limites à liberdade de expressão, informação e imprensa em decorrência dos direitos personalíssimos, alicerçados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, o trabalho foi dividido em 3 capítulos. O primeiro capítulo apresenta uma abordagem do tema a partir da análise fática de casos concretos, bem como a solução jurídica dada a cada um deles. Sob o ponto de vista da jurisprudência brasileira, são analisados os dois precedentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito do instituto em análise, isto é, os Recursos Especiais nº 1.344.097/RJ e nº 1.335.153/RJ. No âmbito da jurisprudência estrangeira, por sua

¹ DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. **Direito ao Esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 5.

vez, são analisados alguns casos que abriram precedente para a aplicação do direito ao esquecimento, a saber: Caso Melvin vs Reid; Caso Lebach I e II e Caso Marlene Dietrich. Desse modo, pretende-se verificar a maneira como o instituto vem sendo aplicado juridicamente.

No segundo capítulo, é realizado o estudo dos direitos e garantias fundamentais envolvidos na aplicação do direito ao esquecimento, visto que, de um lado, temos os direitos da personalidade, isto é, o direito à imagem, à honra, à privacidade e à intimidade – todos ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana –, enquanto, do outro, há a liberdade de expressão, de informação e de imprensa.

Em relação ao capítulo terceiro, apresentam-se apontamentos gerais a respeito do direito ao esquecimento, bem como o direito ao esquecimento no Enunciado nº 531 do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, aborda-se, a partir da técnica da ponderação, a colisão entre direitos fundamentais relacionados à liberdade de expressão, de informação e de imprensa frente aos direitos da personalidade.

Por fim, quanto à metodologia utilizada, a pesquisa foi bibliográfica, pautada em livros e artigos de estudiosos do tema. Utilizou-se, ainda, a pesquisa legislativa e jurisprudencial.

1 O DIREITO AO ESQUECIMENTO

1.1 Na ordem jurídica brasileira

No âmbito da jurisdição brasileira, o posicionamento judicial acerca do direito ao esquecimento é bastante recente, haja vista que somente em maio de 2013 que ocorreram as duas primeiras decisões a respeito do tema. Tal manifestação ocorreu por ocasião do julgamento do Recurso Especial de nº 1.344.097/RJ e de nº 1.335.153/RJ, ambos de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, conhecidos, respectivamente, como caso da Chacina da Candelária e caso Aída Curi.

Em ambos os precedentes, as partes pleiteavam o direito de não serem objeto de publicações da mídia televisiva, buscando o reconhecimento do direito de serem esquecidas. Ocorre que, embora ambos os acórdãos apresentem razões bastante semelhantes, o que se observa é que apenas no Recurso Especial nº 1.344.097/RJ, daqui em diante apenas referido como caso da Chacina da Candelária, foi aplicado o direito ao esquecimento. Assim, a fim de compreender os fundamentos utilizados pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, passo a analisar os dois casos a seguir.

1.1.1 Caso “Chacina da Candelária” – REsp. nº 1.334.097/RJ

A “Chacina da Candelária” diz respeito a uma sequência de homicídios de diversas crianças, ocorridos na noite de 23 de julho de 1993, na escadaria da igreja da Candelária no Rio de Janeiro. À época, Jurandir Gomes de França foi indiciado como partícipe e posteriormente absolvido pelo júri popular, por unanimidade, em razão da negativa de autoria².

Treze anos após o crime, Jurandir Gomes de França foi procurado pela produção do programa de televisão “Linha Direta – Justiça”, da Rede Globo, a fim de

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.334.097/RJ**. Quarta Turma. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S.A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 28 maio 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 18 maio 2017.

ser entrevistado para uma matéria que estava sendo elaborada sobre a chacina. Na oportunidade, além de se recusar a conceder a entrevista, Jurandir manifestou seu interesse em não ter seu nome e imagem divulgados em rede nacional³.

Todavia, em que pese à expressa manifestação no sentido de não querer ser exibido em rede nacional, o programa foi ao ar, lembrando todos os detalhes do crime e se reportando a Jurandir como um dos participantes, ainda que informasse sobre sua absolvição⁴.

Nesse contexto, Jurandir Gomes de França ajuizou ação de danos morais em face da empresa Globo Comunicações e Participações S.A., aduzindo, em síntese, ter sofrido diversos danos em virtude da exposição não autorizada no programa, alegando que sua imagem voltou a ser vinculada à de um criminoso – situação que o levou a se mudar em virtude das diversas ameaças de morte sofridas no local onde residia – e que não conseguia mais emprego. Ademais, sustentou ter direito à paz, ao anonimato e à privacidade, os quais teriam sido cabalmente violados, ensejando prejuízo, inclusive, aos seus familiares⁵.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, ao ponderar direito de imprensa e o direito à informação com direito ao anonimato e direito ao esquecimento, concluiu pela prevalência do primeiro. Ademais, entendeu que a requerida não agiu de maneira dolosa e tampouco causou dano à imagem ou à honra do requerente porquanto relatou a história com fidelidade, inclusive informando o público sobre sua absolvição. Por essas razões, julgou o pedido improcedente⁶.

Em sede de apelação, a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro por maioria. Os Desembargadores concluíram que seria possível relatar os acontecimentos da Chacina da Candelária sem fazer qualquer referência ao nome do apelante. Consignaram, ainda, que o direito à informação deveria ser mitigado aos indivíduos que foram absolvidos e voltaram ao anonimato, como no caso do apelante. Dessa forma, a apelada foi condenada ao pagamento de

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.334.097/RJ**. Quarta Turma. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S.A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 28 maio 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 18 maio 2017.

⁴ Ibidem

⁵ Ibidem

⁶ Ibidem

R\$50.000,00 a título de danos morais. Devida a sua clareza e objetividade, transcrevo a ementa do julgado:

Apelação. Autor que, acusado de envolvimento na Chacina da Candelária, vem a ser absolvido pelo Tribunal do Júri por unanimidade. Posterior veiculação do episódio, contra sua vontade expressa, no programa Linha Direta, que declinou seu nome verdadeiro e reacendeu na comunidade em que vivia o autor o interesse e a desconfiança de todos. Conflito de valores constitucionais. Direito de Informar e Direito de Ser Esquecido, derivado da dignidade da pessoa humana, prevista no art.1º, III, da Constituição Federal. I - O dever de informar, consagrado no art. 220 da Carta de 1988, faz-se no interesse do cidadão e do país, em particular para a formação da identidade cultural deste último. II - Constituindo os episódios históricos patrimônio de um povo, reconhece-se à imprensa o direito/dever de recontá-los indefinidamente, bem como rediscuti-los, em diálogo com a sociedade civil. III - Do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, e do direito que tem todo cidadão de alcançar a felicidade, restringe-se a informação, contudo, no que toca àqueles que, antes anônimos, foram absolvidos em processos criminais e retornaram ao esquecimento. IV - Por isto, se o autor, antes réu, viu-se envolvido em caráter meramente lateral e acessório, em processo do qual foi absolvido, e se após este voltou ao anonimato, e ainda sendo possível contar a estória da Chacina da Candelária sem a menção de seu nome, constitui abuso do direito de informar e violação da imagem do cidadão e a edição de programa jornalístico contra a vontade expressamente manifestada de quem deseja prosseguir no esquecimento. V Precedentes dos tribunais estrangeiros. Recurso ao qual se dá provimento para condenar a ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização⁷.

Ato contínuo, foram opostos embargos infringentes, os quais foram rejeitados, sob o entendimento de que a ausência de referência ao nome e à imagem do apelante não deixaria o público menos informado e estaria respeitando o direito à privacidade de Jurandir:

Conquanto inegável seja o interesse público na discussão aberta de fatos históricos pertencentes à memória coletiva, e de todos os pormenores a ele relacionados, é por outro lado contestável a necessidade de revelarem-se nome completo e imagem de pessoa envolvida, involuntariamente, em episódio tão funesto, se esses dados já não mais constituem novidade jornalística nem acrescem substância ao teor da matéria vocacionada a revisitar fatos ocorridos há mais de década. Não é leviano asseverar que, atendido fosse o clamor do autor de não ter revelados o nome e a imagem, o distinto público não estaria menos bem informado sobre a Chacina da Candelária e o desarranjado inquérito policial que lhe sucedeu, formando uma vergonha nacional à parte⁸.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1.334.097-RJ**. Quarta Turma. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 28 maio 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 18 maio 2017.

⁸ Ibidem

Irresignada com a decisão, a empresa Globo Comunicações e Participações S.A. interpôs recurso especial. Nas razões, sustentou a inexistência de dever de indenizar por ausência de ilicitude, sob o argumento de que matérias sobre crimes bárbaros, como a veiculada no Programa Linha Direta, são absolutamente comuns. Aduziu a ausência de invasão à privacidade de Jurandir Gomes de França, visto que os acontecimentos narrados já eram públicos, argumentando ainda que havia relatado os fatos de maneira fidedigna. Alegou, ainda, ser impossível retratar a Chacina da Candelária sem fazer referência a Jurandir, por entender que este se tornou peça elementar do episódio⁹.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial em estudo, o Ministro Relator mencionou a proteção à liberdade de expressão e de imprensa, assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 220. Nada obstante, pontuou que o mesmo dispositivo constitucional impõe princípios norteadores à referida liberdade, tais como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, bem como a imposição às emissoras de rádio e televisão do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família¹⁰. Desse modo, o voto deixou claro que a existência de limitações impostas à liberdade de imprensa, as quais não podem ser ultrapassadas, uma vez que alicerçadas em valores e princípios atuais.

É importante consignar também que o Ministro Relator do Recurso Especial em análise se manifestou no sentido de que diante de um conflito entre liberdade de informação e direitos da personalidade a Constituição Federal, estaria propensa às soluções protetivas da pessoa humana. Extrai-se da decisão:

A cláusula constitucional da dignidade da pessoa humana garante que o homem seja tratado como sujeito cujo valor supera ao de todas as coisas criadas por ele próprio, como o mercado, a imprensa e até mesmo o Estado, edificando um núcleo intangível de proteção oponível *erga omnes*, circunstância que legitima, em uma ponderação de valores constitucionalmente protegidos, sempre em vista os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, que algum sacrifício possa ser suportado, caso a caso, pelos titulares de outros bens e direitos¹¹.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1.334.097-RJ**. Quarta Turma. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 28 maio 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 18 maio 2017.

¹⁰ *Ibidem*

¹¹ *Ibidem*

No tocante à preservação da memória da sociedade, o Relator reconheceu a necessidade de divulgação dos crimes históricos, tendo em vista que revelam os valores morais e éticos da humanidade, além de integrar sua história. Todavia, ressaltou que alguns crimes são apresentados falsamente como históricos, por recursos da exploração midiática, como forma de aumentar o lucro, e que isto não deve ser admitido.

Sendo assim, destacou a necessidade de se diferenciar “interesse público” de “interesse do público”, visto que, em seu entender, o “interesse público” diria respeito à proteção da saúde e da segurança, enquanto o “interesse do público” estaria baseado tão somente na curiosidade da população. Ademais, defendeu que, muitas vezes, a exposição midiática é abusiva e acaba representando um julgamento antecipado dos acusados¹².

Pelo exposto, os Ministros entenderam que, no caso em análise, usurpou-se parcela da personalidade do autor quando se expôs ao público informação que já havia sido esquecida pela sociedade, ainda mais considerando que o recorrente manifestou sua contrariedade à publicação quando da recusa a prestar entrevista sobre o assunto.

Por essas razões, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou que deveria ter precedência o direito ao esquecimento no caso da Chacina da Candelária, sobre a livre imprensa. Os aspectos teóricos dessa decisão serão analisados no capítulo 3, aqui, cuidamos apenas de descrever os casos e apontar as razões de decidir. Assim, trazemos os aspectos do segundo caso antes mencionado.

1.1.2. Caso “Aida Curi” – REsp nº 1.335.153/RJ

O segundo julgado objeto de estudo diz respeito ao caso “Aída Curi”, Recurso Especial nº 1.335.153/RJ, também da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão ante o Superior Tribunal de Justiça. Esse caso diz respeito ao homicídio de Aída Curi, ocorrido em 1958, no Rio de Janeiro, crime que ficou bastante conhecido em virtude

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1.334.097-RJ**. Quarta Turma. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 28 maio 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 18 maio 2017.

das trágicas circunstâncias em que ocorreu. A respeito do crime, o Ministro Marco Buzzi esclarece:

Aída foi levada à força por Ronaldo Castro e Cássio Murilo ao topo do Edifício Rio Nobre, onde dois rapazes foram ajudados pelo porteiro Antônio Souza a abusar sexualmente da jovem. Uma tentativa de estupro. De acordo com a perícia, ela foi submetida a pelo menos trinta minutos de tortura e luta intensa contra os três agressores, até vir a desmaiar. Para encobrir o crime, os agressores atiraram a jovem do terraço do décimo segundo andar do prédio, a fim de simular um suicídio. Aída faleceu em função da queda¹³.

Vários anos após o crime, o programa Linha Direta Justiça veiculou matéria sobre a vida, morte e pós-morte de Aída Curi, sem qualquer permissão de seus familiares.

Nesse contexto, os únicos irmãos vivos da vítima ajuizaram ação de indenização por danos morais, materiais e à imagem contra a Empresa Globo Comunicações e Participações S.A., alegando que a veiculação da matéria os fizera rememorar tristes lembranças e reviver grandes dores do passado¹⁴.

O juiz de Direito da 47ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ julgou improcedentes os pedidos. Dessa decisão foi interposto pelos autores, os irmãos da vítima, o recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Este em decisão colegiada manteve a sentença, apontando as seguintes razões:

INDENIZATÓRIA. PROGRAMA “LINHA DIRETA JUSTIÇA”. AUSÊNCIA DE DANO. Ação indenizatória objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado “Linha Direta Justiça”. 1- Preliminar - o juiz não está obrigado a apreciar todas as questões desejadas pelas partes, se por uma delas, mais abrangente e adotada, as demais ficam prejudicadas. 2-A Constituição Federal garante a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, franqueando a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retratada, ou ainda, quando essa imagem/nome for utilizada para fins comerciais. Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos. A Ré cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado. O esquecimento não é o caminho

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153/RJ**. Recorrentes: Nelson Curi e outros. Recorrida: Globo Comunicações e Participações S.A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Voto vista: Ministro Marco Buzzi. Brasília, 28 de junho de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30521742&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=2&formato=PDF>. Acesso em 18 maio 2017.

¹⁴ Ibidem

salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertadas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente. Também ninguém nega que a Ré seja uma pessoa jurídica cujo fim é o lucro. Ela precisa sobreviver porque gera riquezas, produz empregos e tudo mais que é notório no mundo capitalista. O que se pergunta é se o uso do nome, da imagem da falecida, ou a reprodução midiática dos acontecimentos, trouxe um aumento do seu lucro e isto me parece que não houve, ou se houve, não há dados nos autos. Recurso desprovido, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Relator¹⁵.

Nas razões do Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, os irmãos de Aída Curi, então recorrentes, pleitearam o reconhecimento do direito ao esquecimento em face da tragédia familiar ocorrida em 1958.

Neste caso, a decisão novamente girou em torno ao confronto entre o direito à informação e o direito da personalidade. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que a solução deste conflito se resolveria a partir do princípio da dignidade da pessoa humana. Nas razões de decidir, no voto do relator, ficou consignado:

Agora, uma vez mais, o conflito entre liberdade de informação e direitos da personalidade ganha a tônica da modernidade, analisado por outro prisma, desafiando o julgador a solucioná-lo a partir de nova realidade social, ancorada na informação massificada que, diariamente, se choca com a invocação de novos direitos, hauridos que sejam dos já conhecidos direitos à honra, à privacidade e à intimidade, todos eles, por sua vez, resultantes da proteção constitucional conferida à dignidade da pessoa humana¹⁶.

Considerou-se que no caso, por tratar-se de crime ocorrido na década de 50, não haveria como se falar em contemporaneidade. Ademais, o Ministro relator sustentou que o referido crime já entrara para o domínio público, visto que foi amplamente divulgado nos meios de comunicação e objeto de diversos estudos acadêmicos. A fim de corroborar a assertiva, o acórdão registrou que pesquisa do nome Aída Curi, no site de busca Google, registrou mais de 470.000 resultados.

Além disso, entendeu que a vítima é considerada figura indissociável do crime, uma vez que o caso ficou nacionalmente conhecido pelo seu nome, de modo

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0123305-77.2004.8.19.0001**. Décima Quinta Câmara Cível. Apelantes: Nelson Curi e outros. Apelada: Globo Comunicações e Participações S.A. Relator: Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo. Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2010. Diário da Justiça eletrônico, 18 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003D8BBC1BD31CB5CA33B5D7E0C8B8726979C4024C1E11>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153/RJ**. Recorrentes: Nelson Curi e outros. Recorrida: Globo Comunicações e Participações S.A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de junho de 2013b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29411308&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 20 maio 2017.

que “se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi”¹⁷.

Por outro lado, entendeu que, com o decorrer do tempo, a dor referente ao ocorrido diminuiu e que, por ter sido a matéria divulgada cinquenta anos após o crime, esta não possuía o condão de causar grave sofrimento familiar apto a ensejar dano moral, representando apenas um mero desconforto¹⁸.

Diante de tais considerações e aplicando-se a necessária ponderação, os Ministros acordaram que a aplicação do direito ao esquecimento, no caso, seria desproporcional, motivo pelo qual negaram provimento ao recurso especial.

Contudo, cumpre destacar que tal entendimento não foi unânime, pois a Ministra Maria Isabel Gallotti apresentou voto divergente, onde elucidou que a controvérsia não se refere à censura, visto que o programa não foi impedido de ir ao ar. Ademais, entendeu inexistir interesse público na veiculação do crime, haja vista que a vítima se tratava de uma pessoa comum da cidade do Rio de Janeiro. Pontuou, ainda, que Aída Curi foi apresentada por meio de foto que a retratava morta, ensanguentada e abraçada a um dos irmãos, de modo que as encenações realizadas reproduziram cenas violentas, integrantes de um filme televisivo sem natureza jornalística, relevância social ou interesse público ou histórico, mas com interesse econômico¹⁹.

O Ministro Marco Buzzi, por sua vez, também divergiu, por entender que o programa resgatou um fato desprovido de interesse público ou histórico, sem qualquer relevância social. Nesse ponto, o Ministro pontuou que:

Nessas circunstâncias, eternizar uma informação desprovida de interesse público ou histórico, viola o direito ao esquecimento. A família da vítima do crime deveria estar no esquecimento, na perspectiva do fato delituoso, podendo desfrutar da liberdade de não mais revolver memórias tristes²⁰.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153/RJ**. Recorrentes: Nelson Curi e outros. Recorrida: Globo Comunicações e Participações S.A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Voto vista: Ministro Marco Buzzi. Brasília, 28 de junho de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30521742&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=2&formato=PDF>. Acesso em 18 maio 2017.

¹⁸ Ibidem

¹⁹ Ibidem

²⁰ Ibidem

Não obstante o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, o caso Aida Curi ainda não foi definitivamente solucionado, visto que foi interposto Agravo em Recurso Extraordinário (ARE 833.248) para o Supremo Tribunal Federal ²¹.

1.2 No direito comparado

O direito ao esquecimento também já foi discutido no âmbito dos Tribunais de vários países. Dentre os precedentes do direito comparado, destacam-se o caso *Melvin vs Reid*, julgado pelo Tribunal de Apelação da Califórnia; o caso *Lebach*, julgado pelo Tribunal Federal da Alemanha; e o caso *Marlene Dietrich*, julgado pelo Tribunal de Paris, os quais, em virtude da grande relevância, serão a seguir analisados.

Em 1931, foi julgado pelo Tribunal da Califórnia o caso conhecido como “*Melvin vs Reid*”. O caso em análise diz respeito à história de Gabrielle Darley, ex-prostituta, que foi acusada de assassinato, tendo sido absolvida em 1918. Posteriormente, largou a vida de prostituição e constituiu família com Bernard Melvin. Todavia, em 1925, foi surpreendida com o filme “*The Red Kimono*”, baseado em sua história de vida e utilizando seu nome real²².

Nesse contexto, seu marido ajuizou ação de reparação, alegando violação da vida privada de sua esposa e de sua família. No julgamento, o Tribunal de Apelação da Califórnia julgou procedente o pedido, entendendo que Gabrielle possuía o direito à felicidade, no qual se incluía estar livre de sofrer ataques à sua reputação.

Outro caso interessante ocorreu em 1973, quando o Tribunal Constitucional Federal Alemão julgou o caso hoje conhecido como “*Lebach I*”, o qual possui grande relevância no presente estudo, visto que guarda profunda identidade com as fundamentações apresentadas nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça²³.

²¹ O Agravo em Recurso Extraordinário nº 833.248 ainda encontra-se pendente de julgamento, tendo a Repercussão Geral (Tema 786) do tema sido reconhecida diante de sua densidade constitucional e da extrapolação do interesse das partes. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 833.248**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>>. Acesso em: 17 jun. 2017.)

²² DOTTE, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 90-91.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais. Do caso *Lebach* ao caso *Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados*. **Revista Consultor Jurídico**. 5 jun. 2015. Disponível

Primeiramente é necessário elucidar o contexto fático do paradigmático caso supracitado. Em Lebach, localizado a oeste da República Federal da Alemanha, no ano de 1969, quatro soldados foram mortos enquanto dormiam, além de terem suas armas roubadas. Dos três processados, dois foram condenados à prisão perpétua e o terceiro, por ser partícipe, a seis anos de reclusão²⁴.

O terceiro condenado, pouco antes de deixar a cadeia, tomou conhecimento de que seria transmitido um documentário, a respeito do latrocínio, denominado “O assassinato de soldados em Lebach”, em um canal de televisão alemão chamado *Zweites Deutsches Fernsehen (ZDF)*, e que haveria a divulgação de nomes e fotos dos envolvidos, além de relatar as possíveis relações homossexuais existentes entre os acusados. Diante disso, ajuizou ação inibitória, com pedido liminar, pleiteando a não veiculação do documentário, sob o fundamento de que a sua transmissão, além de violar seus direitos de personalidade, representaria um óbice à sua ressocialização na sociedade²⁵.

O Tribunal Estadual e o Tribunal Superior Estadual julgaram improcedente o pedido do acusado, sob o entendimento de que seu envolvimento no crime o tornou personalidade da história, além de entenderem que a emissora estaria cumprindo sua função social de informar²⁶.

Nesse contexto, foi ajuizada reclamação constitucional para o Tribunal Constitucional Alemão, o qual cassou as decisões das instâncias inferiores, proibindo a emissora de reproduzir o documentário, por considerar que, no caso em análise, o direito à privacidade prevaleceria sobre o direito à informação, visando a garantir uma efetiva ressocialização do acusado. Por sua objetividade e importância, confira-se a ementa do julgado:

1. Uma instituição de Rádio ou Televisão pode se valer, em princípio, em face de cada programa, primeiramente da proteção do Art. 5 I 2 GG. A liberdade de radiodifusão abrange tanto a seleção do conteúdo apresentado como também a decisão sobre o tipo e o modo da apresentação, incluindo a forma escolhida de programa. Só quando a liberdade de radiodifusão colidir com outros bens jurídicos pode importar o interesse perseguido pelo programa concreto, o tipo e o modo de configuração e o efeito atingido ou previsto.
2. As normas dos §§ 22, 23 da Lei da Propriedade Intelectual-Artística (*Kunsturhebergesetz*) oferecem espaço suficiente para uma ponderação de

em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

²⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 99/100.

²⁵ Ibidem

²⁶ Ibidem

interesses que leve em consideração a eficácia horizontal (*Ausstrahlungswirkung*) da liberdade de radiodifusão segundo o Art. 5 I 2 GG, de um lado, e a proteção à personalidade segundo o Art. 2 I c. c. Art. 5 I 2 GG, do outro. Aqui não se pode outorgar a nenhum dos dois valores constitucionais, em princípio, a prevalência [absoluta] sobre o outro. No caso particular, a intensidade da intervenção no âmbito da personalidade deve ser ponderada com o interesse de informação da população.

3. Em face do noticiário atual sobre delitos graves, o interesse de informação da população merece em geral prevalência sobre o direito de personalidade do criminoso. Porém, deve ser observado, além do respeito à mais íntima e intangível área da vida, o princípio da proporcionalidade: Segundo este, a informação do nome, foto ou outra identificação do criminoso nem sempre é permitida. A proteção constitucional da personalidade, porém, não admite que a televisão se ocupe com a pessoa do criminoso e sua vida privada por tempo ilimitado e além da notícia atual, p.ex. na forma de um documentário. Um noticiário posterior será, de qualquer forma, inadmissível se ele tiver o condão, em face da informação atual, de provocar um prejuízo considerável novo ou adicional à pessoa do criminoso, especialmente se ameaçar sua reintegração à sociedade (re-socialização). A ameaça à re-socialização deve ser em regra tolerada quando um programa sobre um crime grave, que identificar o autor do crime, for transmitido [logo] após sua soltura ou em momento anterior próximo à soltura²⁷.

Desse modo, a Corte Alemã reconheceu o direito ao esquecimento no caso Lebach I. Nada obstante, em 1999, ocorreu o “Caso Lebach II”, que, por sua vez, originou decisão diversa. A rede de televisão alemã SAT 1 produziu um documentário a respeito do “Caso Lebach” em uma série sobre crimes bárbaros que entraram para a história do país. Nessa situação, a emissora teve a cautela de alterar os nomes dos envolvidos, além de não exibir suas imagens²⁸.

O caso também foi levado a julgamento no Tribunal Federal Constitucional, que consignou que o documentário não apresentava nenhuma informação apta a evidenciar os autores do crime, de modo que concluíram não haver qualquer óbice à exibição do documentário em rede nacional. Ainda a respeito da decisão proferida no caso Lebach II, Ingo Wolfgang Sarlet esclarece:

Além disso, na sua argumentação, O TCF aduziu que o direito geral de personalidade não assegura aos autores de crimes um direito subjetivo no sentido de que a opinião pública não possa mais ser confrontada com os fatos, direito que também não poderia – segundo o tribunal – ser extraído do julgamento de 1973. Isso pelo fato de que, no primeiro caso, o TCF apenas constatou que o direito da personalidade está protegido de uma temporalmente ilimitada atenção dos meios de comunicação com a pessoa do criminoso e sua vida privada, mas não assegura uma absoluta imunidade em relação a uma indesejada representação pública de

²⁷ SCHWAB, Jürgen. **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão**. Montevideo Konrad Adenauer Stiftung, 2006. p. 487-488.

²⁸ RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protacao-direito-esquecimento#_ftn3>. Acesso em: 19 jun. 2017.

acontecimentos relevantes para a personalidade, sendo, portanto, determinante o quanto, no caso concreto, a difusão pela mídia de informações pode afetar os direitos de personalidade²⁹.

Por fim, outro caso que merece atenção no presente estudo ocorreu em 6 de março de 1955, oportunidade em que o Tribunal de Paris decidiu majorar a indenização que seria paga à atriz Marlene Dietrich, em razão de matérias jornalísticas contendo alegações ao respeito de sua vida privada e de suposto *affair* da atriz. A respeito do caso, René Ariel Dotti leciona:

Finalmente, no caso Marlene Dietrich – que foi referido como uma das pedras fundamentais da construção do muro da privacidade – o Tribunal de Paris reconheceu expressamente que “as recordações da vida privada de cada indivíduo pertencem ao seu patrimônio moral e ninguém tem o direito de publicá-las mesmo sem intenção malévola, sem a autorização expressa e inequívoca daquele de quem se narra a vida”³⁰.

Assim, da análise dos julgados aqui apresentados, percebe-se que a discussão a respeito do direito ao esquecimento vem ocorrendo tanto no âmbito nacional quanto no internacional, e que, a sua solução, gera um conflito entre a liberdade de informação, expressão e imprensa e os atributos da personalidade.

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados. **Revista Consultor Jurídico**. 5 jun.2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

³⁰ DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 92.

2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: ASPECTOS TEÓRICOS

Da análise dos fundamentos utilizados na solução dos casos concretos apresentados no capítulo anterior, observou-se que a aplicação do direito ao esquecimento envolve uma correlação pouco harmoniosa entre os direitos de liberdade de expressão, de informação e de imprensa e os direitos da personalidade, quais sejam, o direito à imagem, à honra, à privacidade e à intimidade. A solução apontada pelos julgadores nos casos acima mencionados está fortemente centrada no princípio da dignidade humana, adotando-se as bases para a incorporação do esquecimento como norma de direito fundamental.

Após a Segunda Guerra Mundial, diante das atrocidades cometidas contra a humanidade pelos regimes nazista e fascista, despertou-se a necessidade de positivação da dignidade da pessoa humana. Sob este enfoque, é oportuna a lição de Carmen Lúcia Antunes Rocha:

Os desastres humanos das guerras, especialmente aquilo que assistiu o mundo no período da Segunda Guerra Mundial, trouxe, primeiro, a dignidade da pessoa humana para o mundo do direito como contingência que marcava a essência do próprio sociopolítico a ser traduzido no sistema jurídico³¹

Nesse contexto, diante da preocupação da positivação de ideais humanitários, a dignidade da pessoa humana foi incorporada em alguns documentos internacionais. Dentre eles, destaco a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que, já em seu preâmbulo, reconheceu a dignidade da pessoa humana como sendo “inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, bem como enunciou em seu art. 1º que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação uma as outras com espírito de fraternidade”³².

Desse modo, assim como nos documentos internacionais, diversas Constituições positivaram o princípio da dignidade da pessoa humana como forma de repulsa às barbaridades ocorridas nos regimes nazista e fascista. Dentre elas, a

³¹ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 33-34.

³² ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral. 1948. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

Lei Fundamental alemã (*Grundgesetz*), de 1949, que, no contexto pós-nazismo, estabeleceu a dignidade da pessoa humana em seu primeiro artigo³³.

No âmbito da Constituição Brasileira, a constitucionalização da dignidade da pessoa humana ocorreu apenas na Carta Magna de 1988, após mais de duas décadas de regime militar, tendo sido positivada de maneira expressa no artigo 1º, III, da Constituição Federal³⁴, com *status* de fundamento da República.

Ainda no que diz respeito à constitucionalização do princípio em análise, é importante consignar que a positivação da dignidade da pessoa humana trata-se, tão somente, do reconhecimento, pelo texto constitucional, de um direito já existente. Nesse sentido, a percuciente análise de José Afonso da Silva:

Portanto, a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito³⁵.

Superada a contextualização do princípio da dignidade humana, bem como a sua previsão normativa, mostra-se necessária à exposição da complexa conceituação do postulado em estudo. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana é entendida como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover

³³ Lei fundamental da República Federal da Alemanha

Artigo 1º [Dignidade da pessoa humana – Direitos humanos- vinculação jurídica dos direitos fundamentais]:

(1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.
 (2) O povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo.
 (3) Os direitos fundamentais, discriminados a seguir, constituem direitos diretamente aplicáveis e vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário. (Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em 19 maio 2017.)

³⁴ Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 maio 2017.)

³⁵ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212, abril/jul. 1998, p. 91.

sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.³⁶

Por outro lado, observa-se que o princípio da dignidade humana, em razão de ser dotado de abstração, pode ter uma utilização sem uma rigidez conceitual, o que provocou críticas que acabam por enfraquecer seu valor jurídico. Nesse sentido, João Baptista Villella:

Dignidade da pessoa humana acabou por ganhar, assim, a propriedade de servir a tudo. De ser usado onde cabe com acerto pleno, onde convém com adequação discutível e onde definitivamente não é o seu lugar. Empobreceu-se. Esvaziou-se. Tornou-se um tropo oratório que tende à flacidez absoluta. Alguém acha que deve ter melhores salários? Pois que se elevem: uma simples questão de dignidade da pessoa humana. Faltam às estradas condições ideais de tráfego? É a própria dignidade da pessoa humana que exige sua melhoria. O semáforo desregulou-se em consequência de chuvas inesperadas? Ora, substituam-no imediatamente. A dignidade da pessoa humana não pode esperar. É ela própria, a dignidade da pessoa humana, que se vê lesada quando a circulação viária das cidades não funciona impecavelmente 24 horas por dia. O inquilino se atrasou com os alugueres? Despejem-no o quanto antes: Fere a dignidade da pessoa humana ver-se o locador privado, ainda que por um só dia, dos direitos que a locação lhe assegura³⁷.

Coadunando com esse entendimento, o Ministro Dias Toffoli, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.889/DF, realizou crítica a respeito da utilização indiscriminada do postulado da dignidade da pessoa humana, afirmando:

Tenho refletido bastante sobre essa questão, e considero haver certo abuso retórico em sua invocação nas decisões pretorianas, o que influencia certa doutrina, especialmente de Direito Privado, transformando a conspícua dignidade humana, esse conceito tão tributário das Encíclicas papais e do Concílio Vaticano II, em verdadeira panacéia de todos os males. Dito de outro modo, se para tudo se há de fazer emprego desse princípio, em última análise, ele para nada servirá.³⁸

Não discrepa desse entendimento a lição de João Costa Neto: “*Günter Dürig*, por intermédio de expressão praticamente intraduzível e muito citada pela literatura

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

³⁷ VILLELLA, João Baptista. **Variações impopulares sobre a dignidade da pessoa humana**. Edição comemorativa de 20 anos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2009. p. 562.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 363.889/DF**. Recorrente: Diego Goia Schmaltz. Recorrido: Goia Fonseca Rates. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 2 jun. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>>. Acesso em: 19 maio 2017.

especializada, já advertia que a dignidade humana não se caracteriza por *'kleine Münze'* (moedas pequenas)³⁹.

No entanto, a dimensão jurídica da dignidade humana como aponta Luis Roberto Barroso⁴⁰ irá abranger o campo do que é intrínseco ao ser humano, ao da autonomia e ao valor comunitário, e destes elementos, seja o valor intrínseco a pessoa como ser humano e a autonomia se incorporam bens jurídicos que devem ser tutelados, então reunidos na concepção de direitos da personalidade. Estes estão no cerne da compreensão jurídica sobre o que representa reconhecer a pessoa humana o direito de não ter sua vida, honra, imagem, nome, intimidade, privacidade afrontados face à outros direitos. Nesse ponto, trataremos de aspectos do direito da personalidade de modo a identificar as correlações com o direito a esquecimento, conforme se depreende das decisões anteriormente mencionadas.

2.1 Direitos da Personalidade

Os direitos da personalidade correspondem a uma espécie de direitos derivados do postulado da dignidade da pessoa humana, os quais são imprescindíveis para a sua preservação. Sob essa perspectiva, são pertinentes as palavras de Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski:

Tudo aquilo que é inerente à personalidade o sujeito concreto é digno de proteção jurídica, por dizer respeito à dignidade da pessoa humana. Centrar a tutela geral a personalidade no princípio da dignidade da pessoa é, portanto, trazer como fundamento desses direitos o mesmo princípio que dá base aos direitos fundamentais.⁴¹

Da mesma forma, ensinam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald “os direitos da personalidade estão, inexoravelmente, unidos ao desenvolvimento da

³⁹ COSTA NETO, João. **Dignidade humana: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 112.

⁴⁰ BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo. A Construção de Um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial**. São Paulo: Fórum, 2010.

⁴¹ FACHIN, Luis Edson; PIANOVISKI, Carlos Eduardo. **A dignidade da pessoa humana no Direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista**. p. 16. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

pessoa humana, caracterizando-se como garantia para a preservação de sua dignidade”⁴².

O Conselho da Justiça Federal também reconhece que os direitos da personalidade derivam do postulado da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido é o Enunciado nº 274, aprovado na IV da Jornada de Direito Civil: “os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição Federal (princípio da dignidade da pessoa humana)”⁴³.

Desse modo, percebe-se a íntima relação existente entre os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana.

No que diz respeito à previsão normativa dos direitos da personalidade, verifica-se que, em virtude de sua fundamental importância, esses direitos encontram, no ordenamento jurídico brasileiro, amparo tanto na legislação constitucional quanto na infraconstitucional.

Em sede constitucional, os direitos da personalidade estão insculpidos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que assim dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”⁴⁴.

Em sede infraconstitucional, os direitos da personalidade estão disciplinados em capítulo próprio, do artigo 11 ao artigo 21 do Código Civil. Da leitura desses artigos depreende-se que o legislador estabeleceu os direitos em estudo de maneira exemplificativa. Desse modo, verifica-se uma ampla proteção jurídica conferida aos direitos da personalidade visto que, diante da ausência de *numerus clausus*, a tutela desses direitos pode ser aplicada em todos os casos em que eles se manifestarem, e não tão somente nas hipóteses previstas legalmente.

Sobre o tema, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald discorrem sobre a impossibilidade de um rol taxativo dos direitos da personalidade, tendo em vista a constante evolução humana:

⁴² FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Teoria Geral e LINDB**. 11. ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2013. p. 178.

⁴³ BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

⁴⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 maio 2017.

Não há dúvidas quanto à impossibilidade de previsão taxativa (*numerus clausus*) dos direitos da personalidade. Muito pelo contrário. Constituem uma categoria elástica, compreendida ampla e concretamente, a partir do quadro evolutivo do homem, integrado em suas mais variadas atividades (físicas, psíquicas, sociais, culturais, intelectuais...)⁴⁵.

Quanto às suas características, o legislador reconheceu, expressamente, no artigo 11 do Código Civil, que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, salvo os casos previstos em lei⁴⁶. Nada obstante, Maria Helena Diniz vai além do dispositivo normativo e entende que, além das características supracitadas, os direitos da personalidade também são considerados absolutos, indisponíveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis⁴⁷.

Estabelecidas essas premissas gerais a respeito dos direitos da personalidade, passo a analisar, isoladamente, os diversos institutos inerentes aos direitos da personalidade, quais sejam, o direito à privacidade, à imagem, à honra, à intimidade e à vida privada e sua relação com o direito ao esquecimento.

Conforme visto nas decisões apresentadas em linhas anteriores, um dos bens jurídicos atingidos pela atuação de terceiros em manter determinada situação exposta, seja na imprensa tradicional ou na mídia, refere-se à imagem da pessoa. O direito à imagem, segundo Carlos Alberto Bittar, se refere ao respeito às características físicas do ser humano, que o individualizam perante a sociedade:

Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une uma pessoa à sua expressão externa⁴⁸.

A fim de garantir ampla proteção ao direito à imagem, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 5º, incisos V, X e XXVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

⁴⁵ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Teoria Geral e LINDB**. 10. ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2012. p. 201.

⁴⁶ Art. 11 Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. (BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 5 ago. 2017.)

⁴⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 18. ed. Saraiva: 2002, p. 120.

⁴⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 87.

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;⁴⁹.

Além da tutela conferida constitucionalmente, o direito à imagem também encontra amparo no artigo 20 do Código Civil⁵⁰, o qual, ao conferir proteção ao direito à imagem, estabelece como exceção os casos em que seu uso for autorizado, bem como quando a utilização da imagem decorrer da necessidade da administração da Justiça ou da manutenção da ordem pública. Ademais, o dispositivo em comento determina o direito à indenização em caso de violação do direito à imagem.

No que concerne ao objeto tutelado pelo direito à imagem, Edilson Pereira de Farias esclarece que:

A proteção constitucional não se limita ao semblante ou a rosto, estende-se a qualquer parte do corpo humano, como a reprodução de um pé, de um braço, de uma mão, de um busto. Em suma, o direito à imagem abrange não só a face da pessoa alcança também a qualquer parte distinta do corpo⁵¹.

Na sociedade da informação, a tutela conferida ao direito à imagem ganha enorme importância, uma vez que, diante do progresso dos meios de comunicação, há uma enorme facilidade em se propagar uma imagem e, a depender do caso, ensejar severos ao indivíduo. Em sintonia com a ideia apresentada é a doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

No mundo pós-moderno, marcado pelo avanço tecnológico, pelo uso da internet e pela facilitação na captação de imagens, representada por

⁴⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 maio 2017.

⁵⁰ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais. (BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 5 ago. 2017.)

⁵¹ FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000. p. 148.

equipamentos eletrônicos e digitais, a preocupação com a tutela da imagem é evidente, salta aos olhos. A massificação no uso da imagem permite uma fácil e veloz exploração da imagem das pessoas.⁵²

Diante disso, e tendo em vista que a imagem pode ser indevidamente veiculada nos meios de comunicação, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a simples exposição pública não autorizada nos meios de comunicação enseja o dever de reparação ao dano, ainda que não haja a demonstração do prejuízo material ou moral. Nesse sentido é o Recurso Especial nº 267.529/RJ:

[...] Em se tratando de direito à imagem, a obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral⁵³.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald convergem para o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao afirmarem que “o uso indevido da imagem de alguém, por si só, já induz a ocorrência de dano indenizável, independentemente da qualidade da imagem ou a existência de referências positivas”⁵⁴.

O direito à honra, segundo José Joaquim Gomes Canotilho, é a tutela que o cidadão possui contra imputações consideradas difamatórias:

O direito à honra, ao crédito e ao bom nome pretende proteger os indivíduos contra imputações difamatórias que, pela sua falsidade, coloquem em causa a imagem moral externa do indivíduo e o seu estatuto social, podendo comprometer sua capacidade de ação e interação nas esferas da vida social onde ele pretenda se movimentar⁵⁵.

Nesse sentido também são os dizeres de José Afonso da Silva, ao lecionar que “a honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental de a pessoa resguardar essas qualidades”⁵⁶.

⁵² FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Teoria Geral e LINDB**. 11. ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2013, p. 243.

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 267.529/RJ**. Recorrente: Icatu Hartford Seguros S.A. Recorrida: Genivaldo de Oliveira Lins S.A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=265529&num_registro=200000718092&data=20001218&formato=PDF>.

⁵⁴ FARIAS; ROSENVALD, op cit.. p. 246.

⁵⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M.; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Biografia não autorizada versus liberdade de expressão**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 61.

⁵⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 23. ed. Malheiros: 2004, p. 208.

A proteção jurídica conferida ao direito em foco está insculpida no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal⁵⁷ e, no âmbito infraconstitucional, no artigo 20 do Código Civil⁵⁸. Ademais, o direito à honra também possui amparo nos documentos internacionais, visto que encontra previsão no artigo 11 do Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário:

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.⁵⁹

A doutrina costuma diferenciar a honra em seu aspecto subjetivo e objetivo. A respeito dessa diferença, Sydney Cesar Silva Guerra, com bastante clareza, esclarece:

No que se refere ao primeiro – aspecto objetivo – verifica-se que estaria voltada para a sociedade, ou seja, a ideia que as pessoas fazem daquela pessoa; qual a opinião, a ideia, os padrões que são criados pela própria sociedade, ou seja, o bom nome, a fama, a estima que goza em sociedade. Já no segundo, aspecto subjetivo, está relacionado à questão do próprio “eu”, da auto-estima, da consciência da própria dignidade, isto é, do que a pessoa pensa de si mesma⁶⁰.

Desse modo, percebe-se que a honra subjetiva diz respeito à concepção interna que o indivíduo tem de si, isto é, a autoestima, enquanto a honra objetiva consiste na reputação do cidadão perante a sociedade.

Por fim, impende consignar que tamanha é a gravidade da lesão à honra que, além da tutela conferida pela Constituição Federal e pelo Código Civil, o Código

⁵⁷ Art. 5º, X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 maio 2017).

⁵⁸ Art. 20- Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais. (BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 5 ago. 2017.)

⁵⁹ OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>.

⁶⁰ GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Renovar, p 49-50.

Penal também se preocupou em tipificar crimes contra à honra, quais sejam: o crime de calúnia⁶¹, o crime de difamação⁶² e o crime de injúria⁶³.

Em referência à privacidade e à intimidade, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, dispõe que estas são invioláveis⁶⁴.

Da leitura do artigo supracitado, depreende-se que o direito à privacidade e o direito à intimidade não são tratados como sinônimos, uma vez que foram estabelecidos de maneira separada pelo constituinte. No que tange à referida diferenciação entre intimidade e privacidade, é desejável a observância dos ensinamentos de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

Embora a jurisprudência e vários autores não distingam, ordinariamente, entre ambas postulações – de privacidade e intimidade –, há os que dizem que o direito à intimidade faria parte do direito à privacidade, que seria mais amplo. O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas⁶⁵.

Desse modo, verifica-se que a vida privada recebe um caráter mais abrangente, enquanto a intimidade possui um aspecto mais restritivo.

É importante destacar que a proteção à vida privada também encontra amparo em documentos internacionais. O artigo 12 da Declaração Universal dos

⁶¹ Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Penal - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos. (BRASIL. **Decreto Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 5 ago.2017.

⁶² Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Penal - detenção, de três meses a um ano, e multa. (BRASIL. **Decreto Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 5 ago.2017.

⁶³ Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Penal - detenção, de um a seis meses, ou multa. (BRASIL. **Decreto Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 5 ago.2017.

⁶⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 maio 2017.)

⁶⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 264.

Direitos do Homem de 1948 dispõe sobre a tutela à vida privada⁶⁶ e, do mesmo modo, estabelece o artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos do Homem⁶⁷.

Por todo o exposto, resta evidente a importância da tutela dos direitos da personalidade acima estudados, de modo que o direito ao esquecimento surge como um instituto eficaz apto a tutelar os direitos personalíssimos. Cumpre ressaltar que tamanha é a relação entre os direitos da personalidade e o direito ao esquecimento que Pablo Dominguez afirma ser o direito ao esquecimento um prolongamento dos direitos da personalidade humana⁶⁸.

2.2 Sobre os direitos individuais envolvidos: livre expressão do pensamento e de informação

O direito de livre expressão do pensamento é indissociável da concepção do Estado Democrático de Direito, visto que consiste em uma ferramenta eficaz, utilizada pela sociedade, para controlar indiretamente o governo e suas arbitrariedades. Nesse sentido tem sido consolidado o caráter jurídico fundamental deste preceito constitucional, como corolário da democracia, conforme se lê na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito, para quem a liberdade de expressão como um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma república fundada em bases democráticas - o direito à livre manifestação do pensamento: núcleo de que se irradiam os direitos de crítica, de protesto, de discordância e de livre circulação de ideias⁶⁹.

De acordo com Jónatas Eduardo Mendes Machado afirma que “a democracia define-se como um governo de opinião (*government of opinion*) ou um governo através da discussão (*government by discussion*), constituindo o direito à liberdade de expressão uma *conditio sine qua non* do seu correto funcionamento.”⁷⁰.

⁶⁶ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral. 1948. Paris, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

⁶⁷ ONU. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017.

⁶⁸ DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. **Direito ao esquecimento**. A proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2014, p. 83.

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ADPF 187/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em: 16.jun. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

⁷⁰ MACHADO, Jónatas. Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social. **Boletim da Faculdade de Direito**, Studia Iuridica 65, Coimbra: 2002, p. 261.

A Constituição Federal de 1988 consagra como limites ao exercício do poder político, a estrita observância dos governo à liberdade de expressão do pensamento (artigo 5º, IV) e da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigo 5º, IX) ⁷¹.

Tais direitos estão diretamente relacionados quando se busca afirmar o direito ao esquecimento, pois poderia configurar o campo de restrição a estes direitos, principalmente no tocante a livre comunicação, que abrange a ideia da livre imprensa.

O campo de incidência da liberdade de expressão conferida pelo texto constitucional, segundo a lição de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, é o mais amplo possível, visto que, enquanto não houver colisão com outros valores constitucionais, a sua tutela incide em “toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância de valor, ou não”. Ademais, os referidos doutrinadores ressaltam que a liberdade de expressão não abrange a violência ⁷².

Esse também é o entendimento de Samantha Meyer-Plugf, ao lecionar que a liberdade de expressão “engloba a exteriorização do pensamento, ideias, opinião, convicções, bem como de sensações e sentimentos em suas mais variadas formas, quais sejam as atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação” ⁷³.

A liberdade de informação, por sua vez, também é considerada de extrema importância no regime democrático e está insculpida no artigo 5º, XIV, da Constituição Federal: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” ⁷⁴.

Com propriedade, Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho conceitua a liberdade de informação como sendo:

Um sub-ramo do direito civil, com assento constitucional, que regula a informação pública de fatos, dados ou qualidades referentes à pessoa, sua voz ou sua imagem, à coisa, a serviço ou a produto para um número

⁷¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 maio 2017.

⁷² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 280.

⁷³ MEYER-PLUGF, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 66.

⁷⁴ BRASIL, op cit.

indeterminado e potencialmente grande de pessoas, de modo a poder influir no comportamento humano e a contribuir na sua capacidade de discernimento e de escolha, tanto para assuntos de interesse público, como para assuntos de interesse privado mas com expressão coletiva.⁷⁵

A doutrina brasileira diferencia liberdade de informação e de expressão. Embora seja bastante sutil a diferença entre elas, alguns autores sustentam ser necessária a diferenciação, não apenas pelo interesse prático, mas também por suas possíveis limitações⁷⁶.

Ainda no entendimento de Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, a diferença elementar entre liberdade de expressão e de informação consiste na:

Veracidade e a imparcialidade da informação. E é justamente, em razão dessa distinção fundamental que se deve pensar em um direito de informação que seja distinto em sua natureza da liberdade de expressão. Enquanto que a expressão de uma ideia, uma opinião, um pensamento, não encontra, necessariamente, apego aos fatos, à veracidade, à imparcialidade, atributos que não lhe cumpre preencher, a informação, como bem jurídico que é, não pode ser confundida como simples manifestação do pensamento. Quem veicula uma informação, ou seja, quem divulga a existência, a ocorrência, o acontecimento de um fato, de uma qualidade, ou de um lado, deve ficar responsável pela demonstração de sua existência objetiva, despida de qualquer apreciação pessoal⁷⁷.

Desse modo, verifica-se que, enquanto a liberdade de expressão compreende todas as manifestações do pensamento humano, independente do seu compromisso com a veracidade, a liberdade de informação diz respeito à manifestação revestida de veracidade.

Tamanha é a importância da garantia da liberdade de expressão e do direito à informação que, além do respaldo constitucional, encontram amparo em diversos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário. O primeiro documento a garantir a proteção desses direitos em âmbito internacional foi a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que, em seu artigo 19, assim dispõe:

Artigo 19: Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, este direito implica a liberdade de manter as suas próprias

⁷⁵ CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. **Direito de Informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 61.

⁷⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: Critérios de ponderação: Interpretação constitucionalmente adequada ao Código Civil e da Lei de Imprensa**. p. 18. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em: 10 jun. 2017

⁷⁷ CARVALHO, op cit. p. 24-25.

opiniões sem interferência e de procurar, receber e difundir informações e ideias por qualquer meio de expressão independentemente das fronteiras⁷⁸.

Ainda em nível mundial, o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, também protege o direito à informação e à liberdade de expressão, em seu artigo 13:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

- a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.⁷⁹

Diante disso, o que se percebe é que não faltam normas jurídicas no ordenamento jurídico nacional e internacional garantindo a efetiva proteção da liberdade de expressão em suas várias modalidades e do direito de informação.

Nesse ponto, é relevante tratar do direito de livre comunicação, no âmbito da livre imprensa. Esta pode ser compreendida como liberdade de “imprimir palavras, desenhos ou fotografias em que se expressa o que se pensa e se fornecem informações ao público acerca de factos ou actividades próprias ou alheias”⁸⁰.

Assim como a liberdade de expressão do pensamento e de informação, a liberdade de imprensa é considerada imprescindível na sociedade democrática. Sob este enfoque, são as palavras de Sérgio Ricardo de Souza:

⁷⁸ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral. 1948. Paris, 10 dez 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

⁷⁹ OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>.

⁸⁰ SOUZA, Nuno J. Vasconcelos de Albuquerque e. **A liberdade de imprensa**. Coimbra: Almedina, 1984, p. 42.

Na perspectiva do Estado Democrático, a imprensa se apresenta como detentora do papel fundamental de servir como meio de informar ao povo o que seus representantes estão deliberando em seu nome e até mesmo o alcance e significado das decisões tomadas, minimizando, assim, os riscos de desmoralização do regime democrático.⁸¹

A imprensa é considerada por Norberto Bobbio como um quarto poder. O “quarto poder”, segundo o referido doutrinador, seria então constituído pelos “meios de informação que desempenham uma função determinante para a politização da opinião pública e nas democracias constitucionais, têm capacidade de exercer um controle crítico sobre os órgãos dos três poderes, legislativo, executivo e judiciário”⁸². Por outro lado, como bem afirma Renata Pasqualini, ainda que não se considere a imprensa como um quarto poder, “certo é que exerce um poder de controle externo sobre os demais poderes”⁸³.

O ministro Ayres Britto, por ocasião do julgamento da ADI 4451, defende a livre liberdade de imprensa:

Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha. Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da Constituição Federal: liberdade de “manifestação do pensamento”, liberdade de “criação”, liberdade de “expressão”, liberdade de “informação”. Liberdades constitutivas de verdadeiros bens de personalidade, porquanto correspondentes aos seguintes direitos que o art. 5º da nossa Constituição Federal intitula de “Fundamentais”: a) “livre manifestação do pensamento” (inciso IV); b) “livre [...] expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação” (inciso IX); c) “acesso a informação” (inciso XIV).⁸⁴

A liberdade de comunicação possui papel fundamental na sociedade democrática, visto que possibilita que os indivíduos possam ter acesso às mais

⁸¹ SOUZA, Sergio Ricardo. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa**. Lumen Juris, 2008, p. 89.

⁸² BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 10. ed. Brasília: Unb, 1997. p. 1040.

⁸³ PASQUALINI, Renata. **O devido processo legal e a liberdade de imprensa**. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. 2009. p. 44.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4451**. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2613221>>. Acesso em 20 ago 2017

variadas vertentes dos temas e ideias de interesse coletivo, garantindo a formação de opinião e a defesa dos seus interesses.

Contudo, por mais importantes que sejam, as liberdades em foco não são consideradas absolutas e estão sujeitas a limitações⁸⁵.

Desse modo, a própria Constituição Federal de 1988 estabeleceu alguns limites ao poder público⁸⁶. O artigo 220 da Carta Magna dispõe que: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, e, em seguida, no § 1º do referido artigo estabelece: “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”⁸⁷.

Da leitura do artigo supracitado verifica-se que, após o constituinte estabelecer que a liberdade de informação e expressão, bem como a de imprensa, não poderiam sofrer restrições, estabeleceu limites para o exercício de tais liberdades: “proibir o anonimato, para impor o direito de resposta e a indenização por danos morais e patrimoniais e à imagem, para preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas e para que se assegure a todos o direito de acesso à informação”⁸⁸.

Nesse ponto, como aspecto de suma importância para o presente estudo, merece destaque o fato de que o próprio texto constitucional estabeleceu o respeito aos direitos de personalidade como limite às liberdades comunicativas. Edilson Farias analisa essa restrição:

Os direitos personalíssimos mencionados estão, indubitavelmente, entre as mais significantes restrições à liberdade de expressão e comunicação e à liberdade de comunicação social. A importância desses direitos como restrições decorre da colisão, assaz freqüente, entre eles e essas liberdades no plano da prática social. Por isso, são normalmente destacados pelas legislações, no momento de disciplinar as restrições à liberdade de manifestação pública de informação e pensamento.⁸⁹

⁸⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 270.

⁸⁶ Ibidem, p. 261.

⁸⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 maio 2017.

⁸⁸ MENDES; BRANCO, op cit. p. 261.

⁸⁹ FARIAS, Edilson. **Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 249-250.

No âmbito doutrinário, segundo a lição de Marcelo Novelino, utilizando-se dos ensinamentos da doutrina de Javier Pérez Royo, há três limites ao exercício da liberdade de imprensa:

I – veracidade: a velocidade de transmissão das informações os dias de hoje exige uma investigação proporcional, no sentido de que seja feito todo o esforço “possível” para se averiguar a veracidade da informação (“constitucionalmente veraz”). Como os equívocos não serão raridade, o direito de retificação, em contrapartida, também deve ser assegurado de maneira rápida;

II – relevância pública: o que se protege é a informação necessária à formação da opinião pública, em razão da sua importância dentro do sistema político. Por isso, a informação deve ser de “interesse geral” ou “relevante para a formação da opinião pública”, eixo em torno do qual gira este direito;

III – forma adequada de transmissão: a informação deve ser transmitida de maneira adequada para a formação da opinião pública, sem se estender a aspectos que não interessam a este ponto de vista e sem conter expressões injuriosas ou insultantes às pessoas sobre cuja conduta se informa⁹⁰.

Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet ensinam que outro limite imposto às liberdades comunicativas é o respeito à dignidade da pessoa humana:

Respeita-se a dignidade da pessoa humana quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualmente de direitos com os seus semelhantes. Há o desrespeito ao princípio, quando a pessoa é reduzida à singela condição de objeto, apenas como meio para a satisfação de algum interesse imediato⁹¹.

O Poder Judiciário também impõe restrições às liberdades de imprensa e de informação através da denominada "censura judicial". A censura judicial, segundo Jairo José Gênova, “consiste em impedir, via Poder Judiciário, a divulgação de notícias que ameacem ou atinjam direitos individuais garantidos pela Constituição, como a honra, a imagem, etc”⁹².

Por fim, outro limite imposto à liberdade de expressão do pensamento, que abrange direito de crítica, é o chamado "discurso de ódio", que, de acordo com a doutrina de Daniel Sarmiento, é definido como “[...] manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivados por preconceitos

⁹⁰ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2010. p. 423.

⁹¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 278.

⁹² GENOVA, Jairo José. **A imprensa e a censura**. Disponível em: <http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/viewFile/16/5>. Acesso em: 20 jun 2017.

relacionados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores⁹³.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do paradigmático caso Ellwanger (HC 82.424/RS), entendeu que os discursos de ódio não merecem a proteção constitucional assegurada à liberdade de expressão⁹⁴.

Nesse aspecto, observa-se que há limitações a estas liberdades impostas pelo próprio poder constituinte relativamente a ordem de valores que a sociedade brasileira proclamou ao adotar a Constituição de 1988. Sabe-se, por outro lado, que as liberdades e os direitos fundamentais não estão hierarquizados. As liberdades em estudo devem ser exercidas de maneira harmônica com as demais garantias constitucionais entre as quais a inviolabilidade dos direitos da personalidade e o postulado da dignidade da pessoa humana.

Como se viu no Caso Aida Curi, o conflito que se estabelece é entre liberdade de informação e os direitos da personalidade, desafiando o julgador a solucioná-lo a partir de nova realidade social, ancorada na informação massificada que, diariamente, se choca com a invocação de novos direitos, hauridos que sejam dos já conhecidos direitos à honra, à privacidade e à intimidade, todos eles, por sua vez, resultantes da proteção constitucional conferida à dignidade da pessoa humana.

Havendo colisão entre estes bens jurídicos e aqueles, é certo que a solução não pode ser dada em abstrato, como ensina Robert Alexy, e sim caso a caso e pela aplicação da técnica da ponderação, e levando em conta os aspectos em que os direitos se consagram e se preservam no tempo. Nesse ponto, trataremos do capítulo seguinte.

⁹³ SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 208.

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 82.424**. Relator: Ministro Moreira Alves. Relator p/ o acórdão: Ministro Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Julgado em: 17 set. 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>. Acesso em: 5 ago 2017.

3 O ESQUECIMENTO COMO CATEGORIA JURIDICA E SEU CONFRONTO COM AS LIBERDADES FUNDAMENTAIS

Como antes mencionado, a partir das experiências dos Tribunais aqui expostas, pode-se compreender que o direito ao esquecimento consiste na proteção jurídica conferida ao indivíduo de não ser incomodado por fatos pretéritos da sua vida que não possuem legítimo interesse público:

Consiste na faculdade de a pessoa não ser molestada por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público. Trata-se do reconhecimento jurídico à proteção da vida pretérita, proibindo-se a revelação do nome, da imagem e de outros dados referentes à personalidade⁹⁵.

Segundo Pablo Dominguez Martinez, o direito ao esquecimento garante que o indivíduo não seja obrigado a conviver com fatos passados da sua vida que não possuam qualquer razão para serem divulgados:

Caracteriza-se pela vedação de se obrigar um indivíduo a conviver com pedaços de seu passado trazidos, imprudentemente, por atores sociais interessados apenas na exploração de fatos já consolidados e depositados no fundo da memória e do tempo, sem que haja qualquer motivo de fato razoável para a divulgação da informação⁹⁶.

Da leitura dos apontamentos doutrinários expostos, compreende-se que o direito ao esquecimento consiste no direito que o indivíduo possui de impedir que um fato pretérito da sua vida, que não possua legítimo interesse público, seja divulgado indiscriminadamente e indefinidamente pelos diversos meios de informação.

Contudo, cumpre esclarecer que isso não implica dizer que o instituto em estudo possui o condão de alterar ou apagar fatos pretéritos, mas tão somente de regular a maneira como esses fatos são divulgados, evitando o aproveitamento indevido pelos meios de comunicação através da divulgação da vida privada do indivíduo⁹⁷. Coaduna com esse entendimento a lição de Anderson Schreiber:

Cumpre registrar que o direito ao esquecimento não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a história (ainda que se trate somente da própria história). O que o direito ao esquecimento assegura é a possibilidade de se discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados⁹⁸.

⁹⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Habeas Data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 300.

⁹⁶ DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. **Direito ao esquecimento**. A proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2014. p. 81.

⁹⁷ Ibidem. p. 85.

⁹⁸ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 165.

Na sociedade da informação, o direito ao esquecimento tem ganhado relevância, visto que os diversos meios de comunicação não têm respeitado o espaço privado do indivíduo, divulgando fatos de caráter estritamente privado. Nesse sentido, são pertinentes as palavras de Paulo José da Costa Júnior:

Aceita-se hoje, com surpreendente passividade, que o nosso passado e o nosso presente, os aspectos personalíssimos de nossa vida, até mesmo sejam objeto de investigação e todas as informações arquivadas e livremente comercializadas. O conceito de vida privada como algo precioso, parece estar sofrendo uma deformação progressiva em muitas camadas da população. Realmente, na moderna sociedade de massas, a existência da intimidade, privacidade, contemplação e interiorização vem sendo posta em xeque, numa escala de assédio crescente, sem que reações proporcionais possam ser notadas⁹⁹.

Assim, a necessidade de uma garantia capaz de proteger o indivíduo da indevida divulgação de atos praticados no passado vem-se evidenciando na sociedade contemporânea.

Desse modo, a tese do direito ao esquecimento vem ganhando visibilidade na doutrina jurídica brasileira, tendo sido aprovado o Enunciado nº 531, da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, por ocasião da VI Jornada de Direito Civil, o qual possui o seguinte teor: “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”¹⁰⁰.

O Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, coordenador da Comissão da Parte Geral do Código Civil durante a VI Jornada de Direito Civil, entende que a tese do direito ao esquecimento deve ser balizada pela ponderação de valores, de modo razoável e proporcional, entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão, informação e imprensa. Em suas palavras:

Não é qualquer informação negativa que será eliminada do mundo virtual. É apenas uma garantia contra o que a doutrina tem chamado de ‘superinformacionismo’. O enunciado contribui, e muito, para a discussão do tema, mas ainda há muito espaço para o amadurecimento do assunto, de modo a serem fixados os parâmetros para que seja acolhido o ‘esquecimento’ de determinado fato, com a decretação judicial da sua eliminação das mídias eletrônicas. Tudo orientado pela ponderação de valores, de modo razoável e proporcional, entre os direitos fundamentais e as regras do Código Civil de proteção à intimidade e à imagem, de um lado,

⁹⁹ COSTA JÚNIOR, Paulo José. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 16-17.

¹⁰⁰ VADE MECUM. **Enunciados das Jornadas de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

e, de outro, as regras constitucionais de vedação à censura e da garantia à livre manifestação do pensamento¹⁰¹.

O promotor de Justiça do Rio de Janeiro Guilherme Magalhães Martins ressalta que o direito ao esquecimento não se trata de um direito absoluto¹⁰². Ademais, esclarece que a sua aplicação exige uma grave ofensa ao postulado da dignidade da pessoa humana:

É necessário que haja uma grave ofensa à dignidade da pessoa humana, que a pessoa seja exposta de maneira ofensiva. Porque existem publicações que obtêm lucro em função da tragédia alheia, da desgraça alheia ou da exposição alheia. E existe sempre um limite que deve ser observado¹⁰³.

Por fim, cumpre consignar que o enunciado, por ser fruto de decisão do Conselho da Justiça Federal, não possui qualquer força vinculante. Contudo, revela-se como uma relevante fonte de pesquisa e argumentação, utilizada pelos profissionais de Direito, uma vez que sumula o pensamento de grandes pensadores do Direito Civil. Nesse sentido:

Os enunciados constituem uma grande força doutrinária, caracterizando uma relevante referência em decisões sobre o tema em questão, uma vez que a jornada de direito civil conta com a presença de juízes, defensores, membros do Ministério Público, advogados, juristas, os mais importantes professores de direito civil e autores de livros e trabalhos doutrinários do Brasil e do exterior. Podemos observá-los em diversos livros de direito civil editados no Brasil. Apesar de sua importância não vinculam decisões judiciais¹⁰⁴.

Assim, percebe-se a força a qual o direito ao esquecimento tem ganhado no ordenamento jurídico brasileiro. Nada obstante, a sua aplicação evidencia um conflito de direitos protegidos constitucionalmente, isto é, um conflito entre o Esquecimento versus Informação, o qual será analisado no próximo tópico.

¹⁰¹ MOREIRA, Rogério de M. F. Direito ao esquecimento é garantido por turma do STJ. **Revista Consultor Jurídico**. 21 out. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-21/direito-esquecimento-garantido-turma-stj-enunciado-cjf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

¹⁰² Ibidem

¹⁰³ Ibidem

¹⁰⁴ LOPES, Lucas Guglielmelli; LOPES, Matheus Guglielmelli. Direito ao esquecimento. **Jornal Eletrônico das Faculdades Integradas Vianna Júnior**. Minas Gerais, v. 7, n. 1, p. 101, mar. 2015. Disponível em: <http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20150225_151422.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2017.

3.1 Colisão de direitos fundamentais: esquecimento vs. informação

Uma colisão de direitos fundamentais ocorre quando “(...) o exercício ou a realização do direito fundamental de um dado titular de direito produz efeitos negativos sobre os direitos fundamentais de outro titular”¹⁰⁵.

No mesmo sentido é a lição do Professor José Carlos Vieira de Andrade, ao ensinar que a colisão dos direitos fundamentais ocorrerá nas hipóteses em que a Carta Magna proteger ao mesmo tempo dois valores em contradição, isto é “sempre que a esfera de proteção de um determinado direito for constitucionalmente protegida de modo a intersectar a esfera de outro direito igualmente fundamental e constitucional”¹⁰⁶.

Diante disso, percebe-se que a aplicação do direito ao esquecimento implica em uma evidente colisão de direitos fundamentais. De um lado, temos o direito ao esquecimento, como corolário dos direitos personalíssimos, quais sejam, o direito à imagem, à honra, à privacidade e à intimidade – todos protegidos constitucionalmente – e, do outro, temos a liberdade de expressão, de informação e de expressão – os quais, igualmente, possuem amparo constitucional.

A fim de solucionar o conflito, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ensinam que a técnica da ponderação de direitos revela-se como a adequada:

Em casos tais (colisão de direitos da personalidade e liberdade de imprensa), é certa e incontroversa a inexistência de qualquer hierarquia, merecendo, ambas as figuras, uma proteção constitucional, como direito fundamental. Impõe-se, então, o uso da técnica de ponderação dos interesses, buscando averiguar, no caso concreto qual o interesse que sobrepuja, na proteção da dignidade humana. Impõe-se investigar qual o direito que possui maior amplitude casuisticamente¹⁰⁷.

Assim, verifica-se que, nos casos de conflito entre o direito ao esquecimento, como decorrência dos direitos da personalidade, com as liberdades comunicativas, é necessário que o juiz aplique a técnica da ponderação a fim de averiguar qual direito deverá prevalecer no caso, de modo a “verificar se, naquelas condições concretas, o

¹⁰⁵ ALEXY, Robert. **Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais**. Palestra proferida no Rio de Janeiro, na Fundação Casa de Rui Barbosa, em outubro de 1988.

¹⁰⁶ SILVA, Christine Oliveira Peter da Silva. **Hermenêutica de direitos fundamentais**. 2005. Brasília Jurídica. p. 111.

¹⁰⁷ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Teoria Geral e LINDB**. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2011, p. 160.

grau de realização do interesse lesivo justifica o grau de afetação do interesse lesado”¹⁰⁸.

É importante ressaltar que essa análise é realizada à luz do caso concreto, observando todas as suas particularidades, haja vista que, evidentemente, não há regras pré-estabelecidas para a ponderação do conflito de direitos fundamentais em estudo, uma vez que “a ponderação não é uma operação matemática ou ideologicamente neutra, trabalha com graus, pesos, contrapesos”¹⁰⁹.

Nada obstante, visando a garantir maior segurança jurídica à técnica da ponderação, surge a necessidade de se estabelecer parâmetros a fim de guiar o intérprete nessa tarefa. Assim, no próximo tópico, passo a expor alguns parâmetros utilizados pela doutrina, bem como pela jurisprudência, para a realização da ponderação em estudo.

3.2. A ponderação e a escolha constitucionalmente adequada.

Primeiramente, mostra-se imprescindível que o intérprete averigue se a divulgação da informação pretérita possui legítimo interesse público, isto é, se há uma utilidade real no dado em que se pretende divulgar¹¹⁰ ou se apenas se trata de informação de interesse do público. Essa diferenciação tem importância na medida em que a divulgação da informação por mero interesse do público, evidentemente, não merece o respaldo constitucional garantido às liberdades de comunicação, de modo que, nessas hipóteses, o direito ao esquecimento deve preponderar. Este inclusive foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso da Chacina da Candelária e Aida Curi, trabalhados no capítulo 1:

é imperioso também ressaltar que o interesse público – além de ser conceito de significação fluida – não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada¹¹¹.

¹⁰⁸ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p.109.

¹⁰⁹ Ibidem

¹¹⁰ DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. **Direito ao esquecimento**. A proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2014, p.180

¹¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1.334.097-RJ**. Quarta Turma. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 28 maio 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATCsequencial=29381336&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 18 maio 2017

Cumprе ressaltar que a aplicação do direito ao esquecimento nos casos em que a informação não apresenta legítimo interesse público de modo algum representa uma forma de censura, visto que tão somente resguarda as informações de caráter estritamente pessoal. A corroborar essa assertiva, confira-se a lição de Pablo Dominguez Martinez:

É preciso que se diga que a aplicação do direito ao esquecimento, quando impede a divulgação de fato pretérito, em nenhuma medida pode ser considerada como mecanismo de censura ou de manipulação ao passado. Em realidade, trata-se de restringir o uso da informação em virtude de sua falta de interesse público, em razão da inutilidade concreta no contexto atual de fato pretérito e já esquecido e estabilizado na sociedade. Quando o interesse na informação for justificado, a divulgação será permitida e legítima¹¹².

Assim, verifica-se que o direito ao esquecimento não pode ser visto como um mecanismo de censura, visto que estão sob seu âmbito de proteção as informações pessoais desprovidas de interesse público.

Outro ponto a ser observado pelo intérprete na ponderação do conflito entre o direito ao esquecimento e as liberdades comunicativas é a atualidade da informação. É inegável que, com o decurso de tempo, as informações que um dia possuíram interesse público passam a não mais possuir, razão pela qual não há mais razão para serem publicadas. Isto porque “em razão da ação do tempo presume-se que a informação tenha perdido a sua força em detrimento da proteção da memória individual. O pêndulo modifica-se e privilegia o direito ao esquecimento”¹¹³. Este também é o entendimento de Maria Celina Bodin de Moraes:

Quanto à atualidade da notícia, é certo que difusões tardias ou novas difusões são muito mais afetas a causar dano moral ressarcível, dada a sua menor justificativa social. De fato, devem ser aceitas restrições temporais dos fatos, especialmente no que se refere à crônica judiciária e policial, porque a prevalência da relevância social subsiste contemporaneamente à investigação e ao processo e durante um certo tempo sucessivo à denúncia ou julgamento, tendendo a diminuir com a passagem do tempo¹¹⁴.

¹¹² DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. **Direito ao esquecimento**. A proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2014, p.184.

¹¹³ Ibidem. p. 192.

¹¹⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. Honra, liberdade de expressão e ponderação. **Civilista.com: revista eletrônica de Direito Civil**. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bodin-de-Moraes-civilistica.com-a.2.n.2.2013.pdf>>. Acesso em: 6 ago. 2017.

Desse modo, o que se pretende é que o intérprete pondere, a partir do caso concreto, a presença da atualidade da informação, uma vez que não se mostra razoável permitir que fatos pretéritos da vida dos indivíduos estejam disponíveis *ad eternum* e de maneira ilimitada ao público.

Nada obstante, cumpre esclarecer que não se pretende dizer que toda e qualquer informação desprovida de atualidade encontra-se no âmbito de tutela do direito ao esquecimento, visto que, diante de situações desprovidas atualidade, mas que apresentem legítimo interesse público atual, as liberdades fundamentais devem preponderar.

A esse respeito, a 3ª Turma Cível do Colégio Recursal de Santana, em São Paulo, recentemente, se manifestou no sentido de que fatos que ainda estão sendo investigados na Justiça, ainda que tenham ocorrido há mais de 20 anos, persiste o interesse público, de modo a, nessa hipótese, prevalecer às liberdades de comunicação:

Parte das publicações existentes nos sites em questão referem-se ao supostos crimes que teriam ocorrido no presídio Carandiru. Tais fatos ainda estão sub judice, não tendo sido julgado definitivamente. Portanto, apesar de tais fatos terem ocorrido há mais de vinte anos, não é possível sustentar que não há mais interesse atual da sociedade e, em consequência, não é possível a aplicação do direito ao esquecimento¹¹⁵.

Cumpre tratar também dos casos em que não houve, na época dos fatos, ampla divulgação. Desse modo, tendo em vista que a informação não atingiu domínio público à época dos fatos, não há razão para que isso ocorra anos depois. Isto porque, não se mostra razoável a divulgação de fatos passados os quais não tenham ocorrido prévia e ampla divulgação, isto é, sem que já tenham sido previamente de conhecimento público¹¹⁶.

Assim, tendo em vista que não se teve interesse na divulgação na época do fato, tampouco haverá posteriormente. Nesses casos, entende-se que o direito ao esquecimento deverá prevalecer em relação às liberdades fundamentais.

¹¹⁵ BRASIL. Colégio Recursal Santana. **Recurso Inominado nº 1013752-29.2017.8.26.0001**. 3ª Turma Cível do Colégio Recursal de Santana. Recorrente: Antônio Chiari. Recorrido: Google Brasil. 22 de agosto de 2017. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/antonio-chiari-acordao-ri.pdf> > . Acesso em 02 set. 2017.

¹¹⁶ DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. **Direito ao esquecimento**. A proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2014, p.174.

CONCLUSÃO

Em virtude da atual facilidade de propagação de informações, os diversos meios de comunicação têm invadido, cada vez mais, o espaço privado dos indivíduos, a partir da divulgação indevida de fatos pretéritos que não possuem qualquer contemporaneidade e, tampouco, interesse público. Desse modo, estamos vivenciando uma expropriação da vida íntima e privada do indivíduo pelo exercício abusivo do legítimo da liberdade de expressão.

Essa divulgação indevida de informações não raro acaba por lesar os direitos personalíssimos do indivíduo, de modo a ensejar inúmeros danos a sua saúde psicológica e à convivência em sociedade, o que, por óbvio, não deve ser admitido. É nesse contexto que se apresenta o chamado direito ao esquecimento como meio de preservação do indivíduo em face das arbitrariedades cometidas pelos diversos meios de informação.

As razões jurídicas que fundamentam o caráter de fundamentalidade do direito ao esquecimento derivam da tutela aos direitos da personalidade – alicerçados à dignidade da pessoa humana – como meio de preservação do indivíduo em face das arbitrariedades cometidas pelos diversos meios de comunicação. Essa proteção resulta do fato de que não se pode obrigar o indivíduo a conviver para sempre com o seu passado.

Ocorre que a aplicação do instituto em estudo acaba por implicar uma colisão entre direitos fundamentais, mais especificamente entre as liberdades comunicativas e os direitos da personalidade. De um lado, temos os direitos da personalidade, alicerçados no princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que a sua ofensa enseja graves prejuízos ao indivíduo. Do outro lado, encontram-se as liberdades comunicativas, as quais possuem papel elementar em um regime democrático e não podem estar submetidas à censura.

Assim, percebe-se que a solução para conflito apresentado deverá ser realizada pela técnica da ponderação, a partir da análise de cada caso concreto, e não de modo genérico, sempre considerando as circunstâncias específicas, valoradas em equivalência, sob pena de sacrificar de maneira abstrata a liberdade de imprensa e o direito de informação, que deverão ser em cada caso sopesados de modo único. Para tanto, diante da ausência de parâmetros específicos em relação à

aplicação do direito ao esquecimento, foram apresentadas algumas premissas a fim de guiar o intérprete judicial na realização da ponderação.

Do que se investigou neste trabalho, os casos em que a divulgação da informação não possui legítimo interesse público, o direito ao esquecimento teve precedência sobre às liberdades comunicativas, visto que não se mostra razoável sacrificar os fundamentais direitos personalíssimos em função de mera curiosidade pública.

Há também que se ponderar que com o passar do tempo, as notícias que um dia possuíram interesse público vão perdendo essa característica, de modo que, nas hipóteses de informações sem atualidade, deve-se priorizar o direito ao esquecimento, conforme se decidiu no caso da Chacina da Candelária. Pode-se dizer a mesma coisa para as situações que não foram divulgadas no passado, de forma a se entender que não há razão para que sejam disponibilizadas anos depois.

Por fim, é importante ressaltar que não se pretende com o presente trabalho estabelecer censura judicial à liberdade de informação, expressão e imprensa. O objetivo é, tão somente, evidenciar que tais liberdades, em que pese serem de extrema importância, não são consideradas absolutas, e que, em alguns casos, deve-se respeitar a vida privada do indivíduo.

Assim, conforme exposto no presente trabalho, não se considera que em todos os casos de colisão com as liberdades de informação e de imprensa que o direito ao esquecimento prevalecerá. Isto porque, haverá hipóteses em que ele dará preferência a outros direitos, devendo-se sempre analisar o caso concreto, para, só então, chegar-se a solução jurídica mais adequada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais**. Palestra proferida no Rio de Janeiro, na Fundação Casa de Rui Barbosa, em outubro de 1988.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. “Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976”. Coimbra: Almedina, 1987, p. 220. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da Silva. **Hermenêutica de direitos fundamentais**. 2005. Brasília Jurídica. p. 111.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: Critérios de ponderação**. Interpretação constitucionalmente adequada ao Código Civil e da Lei de Imprensa. p. 18. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 10. ed. Brasília: Unb, 1997. v.1.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 5 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 5 ago.2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 maio 2017.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 267.529/RJ**. Recorrente: Icatu Hartford Seguros S.A. Recorrida: Genivaldo de Oliveira Lins S.A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=265529&num_registro=200000718092&data=20001218&formato=PDF>. Acesso em: 5 ago.2017.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.334.097/RJ**. Quarta Turma. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S.A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 28 maio 2013. Disponível

em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 18 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.335.153/RJ**. Recorrentes: Nelson Curi e outros. Recorrida: Globo Comunicações e Participações S.A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30521742&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=2&formato=PDF>. Acesso em: 18 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 363.889/DF**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 2 jun. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP &docID=1638003>>. Acesso em: 19 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 833.248**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&class eProcesso=RE&numeroTema=786>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0123305-77.2004.8.19.0001**. Décima Quinta Câmara Cível. Apelantes: Nelson Curi e outros. Apelada: Globo Comunicações e Participações S.A. Relator: Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo. Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2010. Diário da Justiça eletrônico, 18 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003D8BBC1BD31CB5CA33BB5D7E0C8B8726979C4024C1E11>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. Colégio Recursal Santana. **Recurso Inominado nº 1013752-29.2017.8.26.0001**. 3ª Turma Cível do Colégio Recursal de Santana. Recorrente: Antônio Chiari. Recorrido: Google Brasil. 22 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/antonio-chiari-acordao-ri.pdf>>. Acesso em 02 set. 2017.

CANÁRIO, Pedro. **STJ aplica “Direito ao esquecimento pela primeira vez.”** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-05/stj-aplica-direito-esquecimento-primeira-vez-condena-imprensa>>. Acesso em: 18 maio 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M.; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Biografia não autorizada versus liberdade de expressão**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. **Direito de Informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

COSTA NETO, João. **Dignidade humana: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu.** São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil.** 18. ed. Saraiva: 2002.

DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. **Direito ao Esquecimento.** A proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FACHIN, Luis Edson; PIANOVISK, Carlos Eduardo. **A dignidade da pessoa humana no Direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista.** Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Teoria Geral e LINDB.** 11 ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2013.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos.** A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

GENOVA, Jairo José. **A imprensa e a censura.** Disponível em: <http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/viewFile/16/5>. Acesso em: 20 jun 2017.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem.** Rio de Janeiro: Renovar.

LOPES, Lucas Guglielmelli; LOPES, Matheus Guglielmelli. Direito ao Esquecimento. **Jornal Eletrônico das Faculdades Integradas Vianna Júnior.** Minas Gerais, v. 7, n. 1, p. 101, mar. 2015. Disponível em: <http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20150225_151422.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2017.

MACHADO, Jónatas. Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social. **Boletim da Faculdade de Direito, *Studia Iuridica*,** v. 65, Coimbra: 2002, p. 261.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEYER-PLUFG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Honra, liberdade de expressão e ponderação. **Civilista.com: revista eletrônica de Direito Civil**. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bodin-de-Moraes-civilistica.com-a.2.n.2.2013.pdf>>. Acesso em: 6 ago. 2017.

MOREIRA, Rogério de M. F. Direito ao esquecimento é garantido por turma do STJ. **Revista Consultor Jurídico**. 21 out. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-21/direito-esquecimento-garantido-turma-stj-enunciado-cjf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2010.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 10 jun.2017.

ONU. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral. 1948. Paris, 10 dez.1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protacao-direito-esquecimento#_ftn3>. Acesso em: 19 jun. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados. **Revista Consultor Jurídico**. 5 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protacao-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHWAB, Jürgen. **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão**. Montevideo Konrad Adenauer Stiftung, 2006.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212, abril/jul. 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. Malheiros: 2004.

SOUZA, Nuno J. Vasconcelos de Albuquerque e. **A liberdade de imprensa**. Coimbra: Almedina, 1984.

VADE MECUM. **Enunciados das Jornadas de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VILLELA, João Baptista. **Variações impopulares sobre a dignidade da pessoa humana**. Edição comemorativa de 20 anos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Habeas Data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 300.